

A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, de acordo com a legislação, torna pública a contratação nos termos do Art. 148 - I do RILC - Dispensa de Licitação em Razão do Valor para Obras e Serviços de Engenharia, nº 8113/2024, Redimensionamento de poço na localidade de Guaraniáçu/Sede - P02. Contratada ELETRIBEL POCOS ARTESIANOS LTDA, valor R\$ 79200,00, contrato nº 60279, data do contrato 30/09/2024.

114447/2024

CA - 330/2024 - GSLOG, NOTIFICA a empresa **DX FERRAGENS LTDA - ME**, CNPJ nº 10.802.592/0001-19, referente ao Contrato de Fornecimento de Materiais (CFM) nº 55401, OFM(s) 383121 e 383122, PE 1381/2023, a decisão do Processo e-Protocolo nº 21.775.073-3, que foi deliberado por Despacho da Diretoria Administrativa da Sanepar no dia 19/09/2024, o seguinte: "Delibera-se com fulcro nos artigos 82 e 83 da Lei 13.303/2016, artigos 217, 218 e 224 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Sanepar - RILC, Parecer jurídico, Parecer Final da Comissão designada pela Resolução nº 582/2024, e documentos acostados ao e-protocolo 21.775.073-3 que integram ao presente, em razão da inexecução do(s) Contrato(s) de Fornecimento de Material - CFM(s) nº 55401, OFM(s) nº 383121 e 383122, pela suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Sanepar por 24 (Meses) e pelo pagamento de multa de 30% (por cento) sobre o valor da parcela não executada. Determina-se que seja comunicada a empresa tal decisão com abertura de prazo recursal à autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias úteis". Assim, informamos que a empresa **DX FERRAGENS LTDA - ME**, CNPJ nº 10.802.592/0001-19, possui **prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar da publicação desta em **Diário Oficial do Estado (DIOE)**, para querendo, interpor **RECURSO**, assegurando assim o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do artigo 83, parágrafo 2º da Lei Federal nº 13.303/2016. O **RECURSO** deverá ser protocolado nesta Companhia, na Gerência de Suprimentos e Logística - GSLOG/Sanepar, na Rua Francisco Nunes, nº 2075, bairro Prado Velho - CEP: 80.215-202 - Curitiba-PR. **Comissão Designada pela Resolução nº 582/2024 - DA/DP**

114810/2024

Processo Administrativo de Recurso para Multa aplicada ao Contrato de Fornecimento de Material CFM 57379, OFM 388566 - PE 1133/24, referente a NF 33102, firmados com a empresa GRENTEX QUÍMICA LTDA. O procedimento administrativo seguiu os trâmites legais, tendo assegurado o contraditório e a ampla defesa à contratada, atendendo ao que dispõe o RILC, a Lei nº 13.303/2016, o edital e o contrato. Assim decide pela não aplicação de multa.

114417/2024

Rescisão unilateral do Contrato de Fornecimento de Material (CFM) nº 53.169/23 OFM 377383, PE 1059/23, firmados com essa empresa DX FERRAGENS LTDA - ME, CNPJ 10.802.592/0001-19, Comunicamos que foi deliberado por despacho do Gerente da Área - GSLOG no dia 28 de agosto de 2024 resta prejudicada a aplicação de penalidade de rescisão contratual unilateral devido ao vencimento do prazo de execução/entrega do material. De toda sorte, resta evidente a aplicação de penalidade de multa de 30% sobre o saldo remanescente do contrato, que perfaz a quantia de R\$ 3.665,94 (três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), conforme razões expostas no processo. A decisão cabe ao Gerência da Área, conforme item "7" da Tabela de Competências da Sanepar. Por ausência de previsão legal no RILC e na Lei nº 13.303/16, eventual recurso não terá efeito suspensivo.

114433/2024

**AVISO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1497/24**

Objeto: AQUIS HIDROXIDO DE CALCIO LIQUIDO

O Diretor Administrativo da SANEPAR resolve REVOGAR a licitação supracitada, em razão necessidade de ajuste do quantitativo de compra do produto. Em cumprimento ao Art 96, inciso IV e Art. 97 Parágrafo Único do RILC, fica assegurado, a partir da publicação desta notificação, o contraditório e a ampla defesa conforme determina legislação vigente.

Curitiba, 01 de outubro de 2024.
Fernando Mauro Nascimento Guedes
Diretor Administrativo

114941/2024

Conselhos

PORTARIA N. 2016/2024

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições, considerando o resultado final do Concurso Público publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 20 de abril de 2023: RESOLVE

Nomear a candidata aprovada no concurso público 01.2022 **Aline Amaral Costa** ao cargo de Farmacêutico Fiscal Júnior;
Convocar a candidata ora nomeada para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da publicação desta Portaria, compareçam na Rua Presidente Rodrigo Otávio nº 1296, Hugo Lange, em Curitiba/PR, para qualificação e posse.

Curitiba, 04 de outubro de 2024.
Márcio Augusto Antoniassi - Presidente do CRF-PR

115038/2024

DELIBERAÇÃO Nº 1043/2024

Dispõe sobre o procedimento para aprovação de registro de estabelecimentos, assunção e alteração de responsabilidade técnica. O Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná, CRF-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820/60 e seu Regimento Interno, CONSIDERANDO: A necessidade de regulamentar e agilizar os processos de registro de estabelecimentos e requerimentos de assunção e alteração de responsabilidade técnica; O contido na Lei nº 3.820/60, artigos 10, 14 e 24 e Lei nº 6.839/80 Artigo 1º; O previsto na Lei nº 5.991/73, que exige assistência técnica integral aos estabelecimentos específicos à ela e define os prazos para regularização com novo farmacêutico; O previsto na Lei nº 13.021/14, que exige assistência técnica integral aos estabelecimentos específicos à ela e define o prazo para regularização nos casos de baixa do profissional; O disposto na Resolução nº 638/17 do Conselho Federal de Farmácia e suas alterações; O disposto na Resolução nº 700/21 do Conselho Federal de Farmácia e suas alterações; O disposto na Resolução nº 721/22 do Conselho Federal de Farmácia e suas alterações. DELIBERA: Art. 1º. Os requerimentos de registro de estabelecimentos, assunção ou alteração de responsabilidade técnica e inscrição de profissional somente serão efetivados após a aprovação do Plenário do CRF-PR. Parágrafo único. Poderá qualquer Conselheiro requerer vistas do requerimento para análise dos elementos do processo, devendo proferir seu voto até a reunião subsequente. Art. 2º. O Presidente do CRF-PR, por seu critério ou por solicitação de Conselheiro, poderá remeter o requerimento administrativo para análise e parecer técnico de Grupo Técnico de Trabalho específico ou do Departamento Jurídico. Art. 3º. O presidente do CRF-PR poderá antecipar a apreciação dos pedidos de registro de estabelecimentos e assunção ou alteração de responsabilidade técnica e expedir a respectiva Certidão de Regularidade, que será submetida à aprovação ad referendum em reunião Plenária, desde que o interessado cumpra com os requisitos desta deliberação. §1.º O Presidente do CRF-PR analisará os requerimentos formulados com base neste artigo, de maneira a coibir o benefício da concessão da Certidão de Regularidade ad referendum do Plenário quando verificado indícios de aproveitamento de prazos, entre filiais ou mesmo grupo econômico, ou ainda quando houver qualquer dúvida relativa à formação ou habilitação do(s) profissional(is) e à atividade do estabelecimento. §2.º Os estabelecimentos onde são exercidas atividades privativas da profissão farmacêutica deverão cumprir todos os requisitos a seguir: I - não possuir pendências financeiras com o CRF-PR; II - promover a regularização do estabelecimento dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto na legislação; III - não necessitar de diligências do serviço de fiscalização ou de manifestação de outros órgãos de fiscalização; IV - não ter sofrido constatação fiscal de funcionamento em horário divergente ao declarado ao CRF-PR; V - não ter sofrido qualquer constatação fiscal em situação ilegal (sem registro efetivo no CRF-PR), no período de 6 (seis) meses retroativo ao requerimento em análise; VI - não permanecer sem assistência técnica em horário integral ou parcial, por um período superior a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, nos últimos 12 (doze) meses; VII - não ter sofrido qualquer autuação fiscal do CRF-PR no período de 30 (trinta) dias anteriores ao requerimento, independente da motivação; VIII - comprovar possuir profissionais em número suficiente para cobrir as folgas e descansos dos respectivos responsáveis técnicos, previstas em lei ou contrato. §3.º Os estabelecimentos onde NÃO são exercidas atividades privativas da profissão farmacêutica deverão cumprir todos os requisitos a seguir: I - não possuir pendências financeiras com o CRF-PR; II - não ter sofrido qualquer autuação fiscal do CRF-PR no período de 30 (trinta) dias anteriores ao requerimento, independente da motivação. §4.º Cumpridos os requisitos, a Certidão de Regularidade será concedida ao interessado, produzindo todos os efeitos legais pertinentes até a data do Plenário posterior à data de sua expedição, o qual, por seus Conselheiros, ratificará o ato nos termos de seu regimento. §5.º A Certidão de Regularidade conterá todas as informações previstas nos respectivos regulamentos e poderá ser subscrita pelos Gerentes do CRF-PR autorizados por Deliberação própria. §6.º Quando houver dúvidas sobre a exatidão dos horários de funcionamento declarados e impossibilitada a diligência fiscal, a Certidão de Regularidade poderá ser expedida a título precário por até 120 (cento e vinte) dias, período este onde a diligência fiscal é obrigatória para apuração dos fatos. Art. 4.º Na hipótese do requerimento não ser ratificado pelo Colegiado da entidade, o CRF-PR oficiará aos interessados (pessoa jurídica e profissional) sobre a decisão. Art. 5.º A desistência do requerimento de assunção de responsabilidade técnica será caracterizada pelo rompimento do vínculo trabalhista entre o estabelecimento e o farmacêutico antes do referendo do Plenário. § 1.º Será excepcionalmente concedido novo prazo para regularização, na forma da lei, somente quando ocorrida a aprovação ad referendum da plenária e expedida a Certidão de Responsabilidade Técnica. § 2.º A transferência do farmacêutico entre filiais ou estabelecimentos do mesmo grupo econômico não gerará novo prazo para regularização. Art. 6.º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Deliberação nº 992/2020. Curitiba, 20 de setembro de 2024. **Márcio Augusto Antoniassi Presidente do CRF-PR.**

115077/2024